

PARECER JURÍDICO

Processo n. 0006145A/2017

Interessado: DEPL/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS RELATIVOS À REFORMA DO PRÉDIO QUE ABRIGA A SEDE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL – 90 (NOVENTA) DIAS - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, § 1º, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 020/2015, PMB/SEURB, firmado com a empresa ORÇAR CONSULTORIA, PROJETOS E ENGENHARIA, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS RELATIVOS À REFORMA DO PRÉDIO QUE ABRIGA A SEDE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art.57, I, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS RELATIVOS À REFORMA DO PRÉDIO QUE ABRIGA A SEDE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE

BELÉM - FUMBEL. Dispõe o art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Temos na presente ocasião, as condições precípua para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento. No bojo dos autos identifica-se a Justificativa para a realização do Aditamento, qual seja, “em virtude da empresa estar atendendo as alterações técnicas significativas implantadas no anteprojeto”, segundo informações colhidas pelo Departamento de Planejamento Urbano (DEPL), através do seu Diretor Edinaldo Mácola Rente.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 06 de dezembro de 2017.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700